



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000003/2025
Processo: 10510-00 2025

Parecer Laiz Perrut Marendino - Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

Trata-se de Projeto de Lei nº 3/2025, de autoria da vereadora Roberta Lopes Alves, que "Estabelece a obrigatoriedade para os estabelecimentos da rede municipal de saúde de orientar e esclarecer às gestantes sobre os riscos e as consequências do procedimento abortivo".

Ciente de todo o processado, em especial no tocante ao parecer anteriormente exarado por esta vereadora enquanto membro da Comissão de Saúde Pública e Bem-Estar Social e ao parecer da d. Diretoria Jurídica desta Casa, que concluiu pela legalidade e constitucionalidade da proposição, desde que faça as seguintes adequações: i) exclusão da obrigatoriedade de apresentação de vídeos, imagens ou audição de batimentos cardíacos, mantendo apenas a orientação informativa, de forma neutra e respeitosa; ii) retirada da imposição de ultrassonografia prévia, respeitando a autonomia da gestante e as diretrizes médicas; iii) exclusão dos artigos 5º e 6º, uma vez que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) já disciplina de maneira abrangente o processo de adoção, bem como o sigilo das informações relacionadas à saúde e aos prontuários das gestantes.

Pois bem.

Nos termos do art. 72, inciso IX, alínea "d" do Regimento Interno, compete à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher "opinar sobre proposição que diga respeito, no todo ou em parte, à temática dos Direitos da Mulher, notadamente no que se refere à sua atividade profissional, dignidade e garantias individuais".

Nesse sentido, em se tratando de matéria concernente a esta Comissão, anoto que a presente proposição pode violar a dignidade das famílias, principalmente das gestantes, pelos motivos já elencados pela d. Diretoria Jurídica desta Casa. Desse modo, torna-se indispensável o debate em Plenário acerca dos pormenores e possíveis consequências da aprovação do presente PL, a fim de que não sejam violados os direitos das mulheres garantidos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) e demais diplomas infraconstitucionais aos quais esta Casa se subordina.

Todavia, no âmbito procedimental, não vislumbro qualquer óbice à tramitação do presente PL, razão pela qual libero os presentes autos para que sigam seus trâmites regimentais para deliberação em Plenário, oportunidade em que manifestarei o meu voto.

Palácio Barbosa Lima, 1º de abril de 2025.

Laiz Perrut Marendino
Vereadora Laiz Perrut - PT

